Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | **Fone:** (11) 4784-8444 | **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

PARECER 216/2018

Parecer ao Projeto de Lei 083-L, de 05 de outubro de 2018, que "dispõe sobre as normas de segurança e de manutenção em brinquedos de parques infantis localizados em áreas de uso coletivo, públicas ou privadas, e dá outras providências."

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador José Alexandre Pieorroni Dias, que dispõe sobre normas de segurança e de manutenção em brinquedos de parques infantis localizados em áreas de uso coletivo, públicas ou privadas e dá outras providências.

É o relatório.

Sob o aspecto material, a propositura poderia prosseguir em tramitação, eis que elaborada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

Vale observar, inicialmente, que a disposição do art. 24, XV, da Constituição da República, assim dispõe:

> *Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*
>
> *[...]*
>
> *XV - proteção à infância e à juventude;*

Do dispositivo em comento, tem-se que a proteção à infância e à juventude é de competência legislativa

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | **Fone:** (11) 4784-8444 | **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, não sendo incluídos os municípios.

No entanto, a redação do art. 30, I e II, da CR/88 abre aos municípios a possibilidade de legislar sobre a questão. Veja:

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
>
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
>
> *II - suplementara legislação federal e a estadual no que couber. (Destacou-se.)*

Assim, o município poderia suplementar as regras já existentes, posto que a proteção das crianças e adolescentes que residem nesta urbe é, indubitavelmente, assunto de interesse local.

No mais, a propositura encontra fundamento no poder de polícia do Município, cuja definição legal encontra-se traçada no art. 78 do Código Tributário Nacional, verbis:

> *Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao*

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | **Fone:** (11) 4784-8444 | **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Sobre o tema, ensina Hely Lopes Meirelles, que *"compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento (..) Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público".* (in "Direito Municipal Brasileiro", 6° ed., Ed. Malheiros, págs. 370,371).

Portanto, é competente o Município para legislar sobre o tema. Resta-nos, todavia, apreciar o projeto sob a ótica subjetiva, ou seja, se a propositura pode advir do vereador.

Neste passo, óbices não haveriam se a propositura tocasse apenas a vida privada.

No entanto, o que se lê do presente projeto é que se pretende dispor sobre todas as instalações infantis, sejam elas privadas ou públicas. E, já dissemos em outras oportunidades em que nos manifestamos em sede de análise jurídica, que a simples previsão de fiscalização e aplicação de sanção por prática de infração da lei, não constituem, por si só, invasão de competência legislativa exclusiva do Poder Executivo.

Todavia, o projeto em deslinde ultrapassa a mera fiscalização pelo cumprimento ou aplicação de

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | **Fone:** (11) 4784-8444 | **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

sanção, já que impõe ao Poder Executivo – e ao particular – o cumprimento das regras ali estabelecidas.

Exigir a manutenção dos brinquedos de responsabilidade municipal é, em simples análise, criar atribuições ao Poder Executivo (dever de manutenção), alterando sua estrutura. De acordo com o art. 47, II e XIV, da Constituição do Estado de São Paulo, compete privativamente ao chefe do Executivo os atos de administração. Já o art. 144 da Carta do Estado de São Paulo informa a autonomia da autogestão municipal, pelo princípio da simetria:

> *Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:*
>
> *[...]*
>
> *II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;*
>
> *[...]*
>
> *XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;*
>
> *Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.*

Valendo-se, então, desses comandos, a Lei Orgânica do Município de São Roque determina que as leis que

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | **Fone:** (11) 4784-8444 | **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

criam atribuições ao Poder Executivo são de iniciativa exclusiva do prefeito, nos moldes do art. 60, § 3º, I:

> *Art. 60. [...]*
>
> *§ 3º São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:*
>
> *[...]*
>
> *III - **criem, alterem, estruturem as atribuições dos órgãos da Administração direta**, autárquica ou fundacional. (Destacou-se.)*

Embora reconhecendo o mérito da proposta, que traduz justa preocupação e empenho deste Nobre Edil para adotar medidas que contribuam para a segurança das crianças, há óbices que eivam o processo de inconstitucionalidade, frise-se, somente quanto as atribuições ao Poder Executivo, pois, no restante, não há qualquer impedimento.

É que a Constituição de 1988, além de consagrar expressamente o princípio da separação dos poderes e protegê-lo como cláusula pétrea estabeleceu toda uma estrutura institucional de forma a garantir a independência entre eles, respaldada com atribuições de controle recíproco.

Nesse mister, a independência entre os poderes tem por finalidade estabelecer um sistema de "freios e contrapresos" para evitar o abuso e a interferência por qualquer dos poderes.

O Supremo Tribunal Federal, ao discorrer sobre as competências exclusivas e privativas, pauta suas decisões esclarecendo que a regra é a competência concorrente e a exceção é a

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | **Fone:** (11) 4784-8444 | **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

competência privativa/exclusiva, quando somente o ente competente, expresso na Constituição Federal, está apto a deflagrar a propositura.

Diga-se, então, que o projeto estabelece obrigatoriedades ao Poder Executivo.

Por fim, cumpre ressaltar que a NBR 14350 já foi sucedida pela NBR 16071, que é dividida em 7 partes, como consta em http://www.abnt.org.br/noticias/3562-normas-garantem-a seguranca-para-playgrounds. Assim, sugerimos a correção.

Enfim, o Processo Legislativo não está apto a seguir a sua regular tramitação tendo em vista a incompetência da iniciativa parlamentar.

Diante do exposto, manifestamo-nos contrariamente à propositura, devendo receber pareceres das Comissões Permanentes de "Constituição, Justiça e Redação" e "Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo". E, para ser aprovado, deverá ser discutido em um turno com votação nominal em maioria simples.

É o parecer, s.m.j

São Roque, 27 de novembro de 2018.

YAN SOARES DE SAMPAIO NASCIMENTO
Assessor Jurídico